

São Paulo, 24 de maio de 2021

Ofício nº 021/2021

Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT

**EMENTA: PROJETO DE LEI N.
1083/2021.
INCONSTITUCIONALIDADE.
PREJUÍZO AO TRABALHOS.**

**Exmo. (a) Senhor (a),
Deputado Federal Hiran Gonçalves**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO - ANAMT, associação científica de âmbito nacional, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 48.250.765/0001-06, com sede na Rua Peixoto Gomide, 996, sala 350. Jardim Paulista CEP: 01409-900, São Paulo/SP, neste ato representado por sua **PRESIDENTE**, vem por meio desta manifestar-se em relação ao PL 1083/21.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre o Projeto de Lei nº. 1083/2021, do deputado Kim Kataguiri (DEM-SP) a partir de uma análise de constitucionalidade e prejudicialidade do PL como será observado adiante.

II. DO PARECER

Inicialmente, é imperioso destacar que o objeto do Projeto de Lei número 1083/2021 é “altera a Consolidação das Leis do Trabalho para acabar com a obrigatoriedade de exames médicos periódicos, demissionais e admissionais”.

A partir disso, é importante que seja analisado a literalidade da atual legislação de forma comparativa com as alterações que esse Projeto de Lei deseja realizar:

Previsto atualmente	Projeto de Lei número 1083/2021
<p>Art. 168 da CLT: Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:</p> <p>I - a admissão; II - na demissão III - periodicamente.</p>	<p>Art. 168 da CLT: Será obrigatório exame médico, custeado pelo empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e em regulamento, sempre que presentes uma das seguintes condições:</p> <p>I - O empregado for idoso; II - A empregada for gestante ou estiver amamentando; III - O empregado for portador de deficiência de qualquer espécie; IV - O empregado for portador de doença crônica; V - A função a ser desenvolvida for perigosa, insalubre ou penosa.</p>
<p>§ 1º. O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:</p>	<p>- Retirou-se o dispositivo correspondente.</p>

<p>a) por ocasião da demissão; b) complementares.</p>	
	<p>§1º. O exame, quando obrigatório, será feito: I - Na admissão; II - Na demissão; III - Periodicamente, em intervalo não maior do que um ano.</p>
<p>§ 2º. Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.</p>	<p>§ 2º. Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.</p>
<p>§ 3º. O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.</p>	<p>- Retirou-se o dispositivo correspondente.</p>
	<p>§3º. Os resultados dos exames médicos, inclusive o exame complementar, serão comunicados ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.</p>
<p>§ 4º. O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.</p>	<p>§4º. O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade, sempre que a</p>

	atividade for perigosa, penosa ou insalubre.
§ 5º. O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.	- Retirou-se o dispositivo correspondente.
§ 6º. Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.	§5º. Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.
§ 7º. Para os fins do disposto no §6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.	§6º. Para os fins do disposto no §5º, ser á obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico par a substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

	<p>§7º. Um exame, seja demissional, admissional ou periódico, poderá ser aproveitado para nova contratação ou demissão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da realização do primeiro exame” (NR).</p>
--	--

Com base nessa tabela comparativa, é possível melhor concluir quais foram as alterações realizadas por esse Projeto de Lei. Logo, em suma, visa-se:

- i) Acabar com a obrigatoriedade dos exames admissionais, demissionais e periódicos.
- ii) Acabar com a atuação do Ministério do Trabalho na competência de baixar instruções relativas aos casos em que serão exigíveis.
- iii) Manter a obrigatoriedade apenas para empregado idoso, gestante, portador de deficiência ou quando o trabalho a ser desenvolvido for perigoso, insalubre ou penoso.
- iv) Possibilitar o aproveitamento de exame anterior (demissional, admissional ou periódico) no prazo de 120 dias.

Dessa forma, conclui-se que este Projeto de Lei pode trazer imensos prejuízos à saúde do trabalhador de nosso país. Como será visto no tópico a seguir, essa alteração confronta diretamente direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

Desde já, vale salientar que os exames admissionais, demissionais ou periódicos têm como finalidade atestar se o empregado está em condições de exercer todas as atividades relacionadas à sua função, verificar eventuais limitações ou a incapacidade para o trabalho ou o agravamento de problemas de saúde do empregado.

Assim sendo, o que no fundo se pretende é proporcionar mais segurança durante o curso do contrato de trabalho ao trabalhador. O direito à saúde, como se sabe, é um direito fundamental a qualquer pessoa e está previsto no artigo 6º e artigo 196 da Constituição Federal de 1988. Assim vejamos tais artigos na íntegra:

Art. 6º, CF/88: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 196, CF/88: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, a partir de tais artigos conjuntamente com o artigo 26, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se a responsabilidade solidária dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para o fornecimento dos serviços de saúde, ficando sob o encargo desses a sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 23, CF/88. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, conforme a doutrina jurídica, a CF/88 “utilizou-se a palavra ESTADO no intuito de englobar tanto os Estados-membros, quanto a União e o Município, vez que ambos têm o dever promover o bem-estar social, garantindo educação, saúde e segurança a todos os cidadãos”.¹

¹ BRANCASTRO, José Nilo de; LINO, Graziela de Castro; VIEIRA, Karina Magalhães Castro. Fornecimento gratuito de medicamentos pelo Município – Obrigatoriedade – Município em solidariedade Rua Peixoto Gomide Número 996, Sala 350, Jd. Paulista, Cep: 1409-900, São Paulo – SP
www.anamt.org.br / e-mail: secretaria@anamt.org.br

Ademais, conforme o artigo 7º, inciso XXII, também da Carta Magna, ressalta-se que é direito de todos os trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Desse dispositivo, decorre-se a obrigação patronal de preservar a saúde do trabalhador. Vale ressaltar que tal artigo serve tanto como um direito ao empregado pelos motivos já expostos, como uma segurança jurídica ao empregador, tendo em vista que este será o responsável na ocorrência de um eventual acidente de trabalho, por exemplo.

Assim sendo, a previsão de tais exames, conforme atualmente consta no artigo 168 Consolidação das Leis do Trabalho, visa exatamente o previsto pelo Constituinte Originário, isto é, uma política pública que reduza o risco de doença inerente ao trabalho. Ademais, o direito à saúde está também diretamente relacionado a um dos princípios fundamentais da República Brasileira, de acordo com o artigo 1º, inciso III, que é a dignidade da pessoa humana. Sobre esta questão vale destacar que:

O direito à vida é o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais. [...] O conteúdo jurídico objectivo da proteção do bem da vida humana implica, de forma incontornável, o reconhecimento do dever de proteção do direito à vida, quer quanto ao conteúdo e extensão, quer quanto às formas e meios de efectivação desse dever.²

Com base nisso, destaca-se que efetivamente a grande relevância da existência de um direito fundamental é que “devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser

com o Estado – Observância da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90. Revista Brasileira de Direito Municipal: RBDM, Belo Horizonte. v. 9. n. 29. 2008. p.104.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *El derecho constitucional como um compromisso permanentemente renovado*. Anuario de Derecho Constitucional y Parlamentario, n. 10, 7-61, 1998. p. 15.
Rua Peixoto Gomide Número 996, Sala 350, Jd. Paulista, Cep: 1409-900, São Paulo – SP
www.anamt.org.br / e-mail: secretaria@anamt.org.br

considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada”.³

Para além disso, vale ainda ressaltar a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, que, em seu artigo 3º define que a “saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”.

Por fim, diante dos artigos acima dispostos, tendo natureza jurídica de direito fundamental, isto é, normas que não podem ser alteradas nem por Emenda Constitucional, demonstra-se a afronta direta do Projeto de Lei de número 1083/2021 à Constituição Federal de 1988.

IV. DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Os Exames Ocupacionais conforme disposto na Norma Regulamentadora – NR7 (texto em vigência, publicado pela Portaria MTb 1031, de 06/12/18) compreendem:

- a) Admissional: realizado antes de iniciar as atividades laborativas
- b) Periódico: realizado periodicamente (anual, bi-anual ou semestral) a depender do risco/exposição
- c) Mudança de Função: realizado quando há necessidade de mudar de função, para adequação do monitoramento aos novos possíveis agentes nocivos.
- d) Retorno ao Trabalho: realizado na avaliação da capacidade laborativa após 30 dias de afastamento do trabalho ou licença maternidade.
- e) Demissional: realizado quando da dispensa, para comprovar que o trabalhador está apto para suas atividades laborativas e não está sendo demitido incapaz.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

O Médico do Trabalho, profissional habilitado a realizar os exames médico-ocupacionais, somam 19.974 especialistas no Brasil (CFM, 2020), além de cerca de 40 mil outros médicos sem registro de qualificação de especialidade no Conselho Federal de Medicina, mas, que prestam assistência aos trabalhadores brasileiros em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Ressalte-se que o médico do trabalho é muitas vezes o único ou o mais fácil acesso de quase 40 milhões de trabalhadores da economia formal à assistência à saúde nas empresas tendo, assim, grande papel na atenção primária à saúde dessa parte da população.

Esses milhões de trabalhadores estão expostos à diversos riscos identificados no ambiente de trabalho em decorrência de suas atividades laborativas e obrigatoriamente, necessitam ser monitorados quanto aos malefícios à saúde causados pela exposição aos agentes nocivos.

Ao contrário do que traz a justificção do referido PL, os exames ocupacionais assim como todas as demais medidas em matéria de segurança e saúde no trabalho devem ser considerados investimento da empresa e não gasto ou desperdício de dinheiro.

A realização dos exames admissionais em todos os trabalhadores além de salvaguardar sua saúde em relação a possível agravo, permite o diagnóstico de doenças pré-existentes, que podem levar a inaptidão para que o trabalhador inicie a atividade; evitando inclusive ações judiciais contra a empresa. Nesse sentido, tantos os exames admissionais e os demais não devem ser realizados apenas no trabalhador idoso, gestante ou lactante; pessoa com deficiência ou doença crônica e se a função a ser desenvolvida for perigosa, insalubre ou penosa. Os exames ocupacionais são garantias para a saúde do trabalhador e para a defesa da empresa.

Pesquisa encampada por José Pastore, economista do Instituto de Pesquisas Econômicas e professor da Universidade de São Paulo (USP), confirma as conclusões da pesquisa internacional. O estudo revela que o custo total de acidentes de trabalho no Brasil é de aproximadamente R\$ 71 bilhões/ano, valor que representa 9% da folha salarial anual dos trabalhadores do setor formal no Brasil. Na conta do economista estão os custos para

as empresas (interrupção do processo produtivo, por exemplo) e para a sociedade (Previdência, Sistema Único de Saúde e custos judiciários).

A cada real investido em prevenção de acidentes do trabalho as empresas podem obter um lucro de até R\$ 2,2. Essa é uma das conclusões da pesquisa “Os lucros da prevenção: cálculo dos custos e benefícios dos investimentos na segurança e saúde no ambiente de trabalho”. O estudo, que durou um ano e contou com a participação de 300 empresas de 15 países, foi desenvolvido pela Associação Internacional de Seguridade Social (AISS) em parceria com o Seguro Social Alemão de Acidentes de Trabalho, e a Instituição do Seguro Social Alemão de Acidentes de Trabalho dos Setores de Energia, Indústria Têxtil, Eletricidade e Produtos Multimídia.

Os pesquisadores também destacaram os efeitos diretos dos investimentos em saúde e segurança no trabalho, a exemplo da consciência do risco por parte dos empregados, da redução das condutas perigosas e, conseqüentemente, do número de acidentes no ambiente de trabalho. Além disso, foi verificada uma melhora na imagem da empresa perante os seus colaboradores e da cultura no ambiente de trabalho, bem como a motivação e satisfação dos trabalhadores. O resultado não poderia ser melhor: metade das empresas que participaram do estudo que contavam com investimentos maiores em segurança e saúde no ambiente de trabalho revelaram que diminuíram os custos empresariais. (Maciel 2013). <https://jus.com.br/artigos/23496/meio-ambiente-do-trabalho-prevenir-para-lucrar>

V. CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se que as alterações do Projeto de Lei de número 1083/2021 viola diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, assim como o artigo 1º, Inciso III, artigo 6, artigo 7º, XXII e artigo 196, dispositivos esses os quais possuem um status de norma fundamental.

Por fim, a partir disso, opinamos que o Projeto de Lei de número 1083/2021 não deve ser aprovado, haja vista a sua incontestável inconstitucionalidade e, também, por trazer imensos prejuízos no que diz respeito à saúde dos trabalhadores.

É o parecer. S.M.J

Brasília/DF, sexta-feira, 28 de maio de 2021.



Dra. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

Presidente

Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT



ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLÊSO OGLIARI

OAB/DF nº 50.166